

PETIÇÃO ACESSÓRIA.

Vol.	010
Folha	010

DOCUMENTO.

NUMERO: 4597028 TIPO: PROCESSO

NOME: JD DA COMARCA DE JATAI

ADICIONAL: JATAI

ORGAO AUT: DIRETORIA JUDICIARIA

ASSUNTO: RECURSO

ACESSORIA.

NUMERO: 1

DATA PROTOCOLO: 24/04/2014

ASSUNTO: RECURSO

ORGAO/LOCAL MOV.: DIRGERAL / LICITACAO

RESP. CADASTRO: DAJ

DESCRICAO: A EMPRESA CITADA ATRAVES DE SEU REPRESENTANTE ENCA
MINHA RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE
PREÇOS N.007/2014, PROCESSO EM EPIGRAFE.



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Ref.
Tomada de Preços nº 007/2014
Processo administrativo nº 4597028/2013

CONCEITO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.361.418/0001-24, com sede na Rua 114, nº 54, Setor Sul, Goiânia/GO, por intermédio de seu procurador devidamente constituído nos autos em epígrafe e de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão prolatada pela douta Comissão Permanente de Licitação consistente na inabilitação da empresa recorrente do procedimento licitatório nº 007/2014, modalidade tomada de preços, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para reforma do prédio do Fórum da Comarca de Jataí/GO.

No dia 22/04/2014, foi realizada a sessão pública para análise da documentação de habilitação dos licitantes concorrentes, tendo a douta Comissão Permanente de Licitação pugnado pela inabilitação da empresa recorrente "por deixar de apresentar acervo técnico do engenheiro eletricista face à execução de manutenção da rede elétrica de alta-tensão conforme consta do memorial descritivo à fl. 292 do edital (sic)".



Com efeito, face ao evidente *erro de direito* na condução da sessão de análise da documentação habilitatória no certame em questão, como se verá adiante, faz-se necessária a reforma da decisão prolatada na Ata publicada em 22/04/2014.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA OBJETIVA E EXPRESSA QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Consoante descrito na narrativa dos fatos, a empresa recorrente foi considerada inabilitada no certame por um único motivo: não ter comprovado a capacidade técnico-profissional relativa aos serviços de manutenção de rede elétrica de alta-tensão.

De se notar, preliminarmente, que **a decisão da CPL não se fundamenta em dispositivo objetivo e exposto do ato convocatório, de modo que a aventada exigência decorre de interpretação extensiva e analógica quanto à comprovação da capacidade técnico-profissional.** Tanto é verdade, que a douta Comissão sequer se dignou a mencionar na ata datada de 22/04/2014 o dispositivo editalício que, supostamente, teria sido desatendido pela Recorrente.

Vejamos, para tanto, o teor da alínea "c", do item 14.3, que trata da forma de comprovação de tal capacidade técnico-profissional:

14.3. qualificação técnica:

(...)

d) comprovação da capacitação técnico-operacional através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, **comprovando a responsabilidade técnica por obra, com características semelhantes ao objeto deste edital;**

Ora, resta evidente que inexistente previsão expressa no edital quanto à necessidade de comprovação do acervo técnico de engenheiro eletricista, o que reforça, pois, a tese de que a CPL inovou no procedimento, instituindo regra sem o devido respaldo no ato convocatório, ferindo, assim, os princípios do *juízo objetivo* e da *estrita vinculação ao ato convocatório*, previstos no art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos**.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Nessa seara, vale transcrever os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO¹ a respeito da vinculação da Comissão de Licitação às regras instituídas no ato convocatório, traduzindo o exaurimento da discricionariedade e inovação no curso do procedimento licitatório, *in verbis*:

Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. **O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.** Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. **No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.** (grifou-se)

¹ In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 73.

Da mesma forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é pródiga em atestar a vinculação da Administração aos estritos limites do edital, o que implica na vedação nas iniciativas de ampliação dos sentidos de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.

(...)

(STF - RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. INOBSERVADO OS REQUISITOS PRESCRITOS NA LEI 8.666/93 E NO EDITAL DE LICITAÇÃO. SUSPENSÃO MANTIDA.

1. **Sabe-se que no procedimento de licitação devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.**

2. A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos do pedido, ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

(TJ/GO - AI 324373-45.2013.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 03/04/2014, DJe 1522 de 10/04/2014)

Diante de tais considerações, é forçoso concluir que a douda CPL do TJ/GO cometeu grave impropriedade na oportunidade da realização da fase de habilitação da TP nº 017/2014, visto que, ao conferir indevida *interpretação ampliativa* ao conteúdo do item 14.3, alínea "c", do edital, instituiu exigência não expressamente prevista no ato convocatório e que, como se verá no tópico adiante, é juridicamente insustentável por se referir à parcela de menor relevância do objeto contratado.

2.2. RESTRIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DE VALOR SIGNIFICATIVO: ENGENHARIA CIVIL

A TP nº 017/2014 tem por objeto a reforma do prédio do Fórum de Jataí. A partir da planilha de formação de custos, observa-se que tal reforma contempla: 82,67% de serviços relativos à construção civil, 6,6% de instalações elétricas e 10,73% de instalação de ar-condicionado.

É clarividente, pois, que **a exigência de comprovação da experiência técnica das licitantes deverá guardar relação de pertinência com a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, conforme preconiza o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, **a exigência de comprovação da capacitação técnico-operacional e técnico-profissional por meio de atestados que demonstrem experiência na execução dos serviços deve referir-se às parcelas de maior relevância técnica e corresponder a percentuais razoáveis, sob pena de restringir a competitividade do certame.**

Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 585/2009-Plenário, Acórdão nº 170/2007-Plenário, Acórdão nº 1.876/2006-Plenário, Acórdão nº 1.824/2006-Plenário e Acórdão nº 2.088/2004-Plenário.

Com efeito, a respeito da pertinência da identificação das parcelas de maior relevância para se identificar a "semelhança" da experiência anterior da licitante em relação ao objeto licitado, nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO²:

² Ob. cit., p. 441.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.**

(...)

Dá-se a seguir que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

Note-se que a parte final do item 14.3, alínea "c", do edital faz referência à necessidade de comprovação de experiência técnico-profissional de serviço de reforma "*com características semelhantes*" ao objeto do edital e não de reforma com "características idênticas".

Destarte, por ser indubitável que a parcela de maior relevância concernente ao objeto da TP nº 017/2014 refere-se aos serviços de construção civil, é forçoso concluir que uma vez apresentado o acervo técnico do engenheiro civil, demonstrada está a experiência técnico-profissional da licitante e o atendimento ao item 14.3, alínea "c", do edital.

Afinal, não é razoável o entendimento a respeito da imprescindibilidade de se comprovar experiência técnico-profissional anterior na execução do serviço de manutenção da rede de alta tensão que corresponde à apenas 6,6% do objeto a ser contratado (parcela de *menor* relevância). Tal exigência não se sustenta, ainda mais se for considerada como fator de eliminação de licitantes e de restrição da competitividade do certame.

O TCU considerou irregularidade a inclusão, no edital, de exigências demasiadas para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, com potencial prejuízo à competitividade do certame, por terem feito referência a itens ou subgrupos de serviços pouco representativos em comparação com o valor orçado, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; com os arts 3º, inciso I, e 30, §1º, da Lei nº 8.666/1993. (TCU – Acórdão nº 2.170/2008 – Plenário)

A prevalecer o entendimento da douta CPL, a inabilitação da Recorrente restará fundamentada em exigência não prevista expressamente no edital e que se refere a um serviço pouco representativo em comparação com o valor orçado (6,6%), denotando, pois, a irregularidade e flagrante desproporcionalidade da decisão tomada na reunião de 22/04/2014.

2.3. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO DE ENGENHEIRO MECÂNICO

Por fim, vale destacar, ainda, que a decisão tomada pela CPL afronta o princípio da isonomia, porquanto, a par de considerar os serviços de engenharia elétrica (6,6% do valor orçado) como "parcela relevante" para os fins do art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, não seguiu a mesma orientação em relação aos serviços de instalação de ar-condicionado (10,73% do valor orçado).

Ora, partindo-se do pressuposto de que um serviço que corresponde a 6,6% do orçamento é "parcela relevante", dever-se-ia exigir a apresentação de acervo técnico de engenheiro mecânico para a comprovação da experiência da licitante na execução de serviços de instalação de ar-condicionado, que contempla 10,73% do valor orçado, ou seja, percentual superior aos serviços de manutenção na rede de alta tensão.

Contudo, ao total arrepio da lei e jogando por terra o *princípio da isonomia*, a CPL não sustentou tal exigência e habilitou as empresas NECTRON TECNOLOGIA E CONSTRUTORA LTDA e SGSH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, que não comprovaram a capacidade técnico-profissional de engenheiro mecânico.

Desse modo, caso não seja procedente o pedido da Recorrente no sentido de se considerar como parcela relevante apenas os serviços de construção civil, é forçoso reconhecer que o item 14.3, alínea "c", do edital está a exigir a apresentação de acervo técnico de profissionais das áreas de "engenharia civil", "engenharia elétrica" e "engenharia mecânica". Logo, impõe-se a inabilitação das empresas NECTRON TECNOLOGIA E CONSTRUTORA LTDA e SGSH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, devendo o certame ser declarado "fracassado".

3. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se:

a) seja **conhecido** o presente recurso, por afiguram-se presentes todos os requisitos e formalidades legais, sendo, inclusive, conferido o devido **efeito suspensivo** nos termos do art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993;

b) seja a decisão de inabilitação da Recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, **reconsiderada** pela Comissão Permanente de Licitação de forma a considerar HABILITADA a empresa CONCEITO ENGENHARIA LTDA na Tomada de Preços nº 017/2014;

c) alternativamente, caso não seja acatado o pedido formulado na alínea "b", seja declarado que item 14.3, alínea "c", do edital está a exigir a apresentação de acervo técnico de profissionais das áreas de "engenharia civil", "engenharia elétrica" e "engenharia mecânica" e, assim, sejam inabilitadas as empresas NECTRON TECNOLOGIA E CONSTRUTORA LTDA e SGSH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, devendo o certame ser declarado "fracassado".




d) mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, seja o presente recurso, por força do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, remetido ao Diretor-Geral do TJ/GO para julgamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da peça recursal.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 24 de abril de 2014.



MARCOS VINÍCIUS CALAÇA
Sócio-Administrador da CONCEITO
ENGENHARIA LTDA



VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
OAB/GO Nº 35.961

Processo nº 4597028/2013 e 4731085/2013
Nome: Juiz de Direito da Comarca de Jataí-GO
Objeto: Faz solicitação
Assunto: Recurso Administrativo

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo (expediente 04597028-0001) interposto pela empresa CONCEITO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou nos termos da ata publicada em 22/04/2014.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente que houve erro de direito na condução da sessão de análise da documentação habilitatória.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação não está fundamentada em dispositivo objetivo e expresso do ato convocatório, de modo que a aventada exigência decorre de interpretação extensiva e analógica quanto à comprovação de tal capacitação.

O item 14.3 letra "d" do edital estabelece que a comprovação da capacitação técnico-profissional se dê através de um ou mais atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA da região onde realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto do edital.

No entendimento da recorrente inexistente previsão expressa no edital quanto à necessidade de comprovação do acervo técnico do engenheiro eletricista, ferindo assim os princípios do julgamento objetivo e da estrita vinculação ao ato convocatório.

Segundo a recorrente as exigências de capacitação técnico-profissional limitam-se às parcelas de maior relevância e de valor significativo, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, que, no caso em comento, corresponde às obras civis.

Utilizando-se desse raciocínio entende a recorrente que o acervo técnico do engenheiro civil supre a capacitação exigida no item 14.3 "d" pois o serviço de manutenção de rede de alta tensão corresponde a apenas 6,6% (seis vírgula seis por cento) do valor do objeto a ser contratado.

E se necessária a comprovação do acervo técnico do engenheiro eletricitista deveria também ser exigido o mesmo em relação ao engenheiro mecânico para instalação dos aparelhos de ar condicionado, o que não aconteceu.

Requer seja conhecido o recurso pois presentes todas as formalidades legais, sendo conferido o devido efeito suspensivo; seja reconsiderada a decisão de inabilitação da recorrente e; não sendo acatado o pedido formulado seja declarado o certame fracassado face a ausência do acervo do engenheiro mecânico das empresas habilitadas.

DO MÉRITO RECURSAL

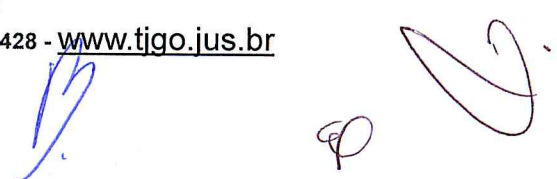
Não foram apresentadas contrarrazões.

Após análise das razões da recorrente tem-se que:

A decisão da Comissão Permanente de Licitação teve como fundamento o item 14.3 alínea "d" do edital que determina a apresentação de atestados técnicos acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT) comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste edital, os memoriais descritivos relativos à expansão do sistema de segurança eletrônica (circuito fechado de TV e alarme) e manutenção nas instalações elétricas e cabeamento estruturado bem como o memorial descritivo da reforma, constantes do anexo II do edital.

Sendo os memoriais parte integrante do edital, não há se falar em decisão não fundamentada em dispositivo objetivo e expresso no ato convocatório, muito menos em interpretação extensiva e analógica quanto a tal comprovação.

No memorial descritivo relativo à reforma do Fórum de Jataí está estabelecido no subitem 10.2, mais especificamente na parte relativa aos aparelhos de ar-



condicionado (fls. 305 a 307 dos autos), os serviços de manutenção preventiva e corretiva a serem executados, elencando produtos bem como o fornecimento e instalação de alguns aparelhos tipo Split.

Vale ressaltar que tais serviços são de simples execução e normalmente realizados por técnicos, muito embora de valor superior ao valor dos serviços de manutenção da parte elétrica ao passo que os serviços elétricos relativos à manutenção preventiva e corretiva na subestação, elencados no memorial descritivo específico, à fl. 292, somente podem ser executados se acompanhados por engenheiro elétrico ou eletricitista, únicos profissionais com atribuição para trabalhar com energia de alta tensão, nos termos da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Não cabe, portanto, uma simples comparação de valores para justificar maior ou menor relevância de serviços e sim quais os serviços que podem ser realizados sem a obrigatoriedade de acompanhamento de profissional específico.

Quando da apreciação da documentação a Comissão Permanente de Licitação atrelou o julgamento aos critérios de aferição previamente definidos no edital, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, em seu artigo 41 (**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**), obedecendo ao princípio do julgamento objetivo.

Resta claro que a recorrente, detentora de acervo técnico de engenheiro eletricitista emitido pelo Tribunal de Justiça, usa do recurso numa tentativa de ver frustrado o certame, face à interpretação equivocada que deu à exigência da capacitação técnico-profissional.


Se alguma dúvida restasse quanto às regras estabelecidas no edital, tais esclarecimentos deveriam ter sido suscitados antes da abertura dos trabalhos ou até mesmo sido impugnado o ato convocatório. Não tendo ocorrido nenhum questionamento ou impugnação, não há se falar em questionamento das regras editalícias vez que, o momento para tal, já precluiu.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro do recurso interposto por considera-lo tempestivo e pelas razões retromencionadas, pugna pelo improvimento face à ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na Ata de Reunião e Julgamento datada do dia 22 de abril do ano de 2014.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação.

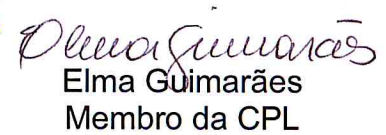
Goiânia, 8 de maio de 2014.



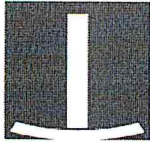
Rogério Jayme
Presidente da CPL



Bruno Castro Vendramini
Membro da CPL



Elma Guimarães
Membro da CPL



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

1

Processo nº : 4597028/2013
Nome : JD DA COMARCA DE JATAÍ
Assunto : Faz solicitação

DESPACHO Nº 3287 /2014 - Trata-se de licitação realizada por meio do Edital nº 017/2014 (fls. 231/321), na modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço, objetivando a execução de reforma do prédio do Fórum da Comarca de Jataí.

Realizada a sessão pública em 22.04.2014, conforme Ata de Realização da Tomada de Preços (fls. 598), apresentaram-se as empresas: Conceito Engenharia Ltda, Nectron Tecnologia e Construtora Ltda, SGGH Empreendimentos e Construções e RED Comércio e Serviços de Eletrificação Ltda.

A Comissão Permanente de Licitação decidiu:

(...) inabilitar as empresas Conceito Engenharia Ltda, por deixar de apresentar acervo técnico do engenheiro eletricitista face à execução de manutenção da rede elétrica de alta-tensão conforme consta do memorial descritivo à fl. 292 do edital e a empresa RED Comércio e Serviços de Eletrificação Ltda por deixar de apresentar a relação dos compromissos assumidos exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira. (fls. 598)

Irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação a empresa Conceito Engenharia Ltda interpôs o recurso administrativo, processo nº 4597028/2014, em apenso. Argumentou que inexistente previsão editalícia objetiva e expressa quanto à necessidade de comprovação de experiência técnico-profissional para os serviços de engenharia elétrica e sustentou, ainda, a “restrição da exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional às parcelas de maior relevância e de valor significativo: engenharia civil”.



Intimadas, as demais empresas dispensaram a apresentação das contrarrazões do recurso administrativo (fls. 13 - processo nº 4597028/2014)

Em análise do recurso apresentado a Comissão Permanente de Licitação exarou decisão (cópia às fls. 601/604), *in verbis*:

A decisão da Comissão Permanente de Licitação teve como fundamento o item 14.3 alínea "d" do edital que determina a apresentação de atestados técnicos acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste edital, os memoriais descritivos relativos à expansão do sistema de segurança eletrônica (circuito fechado de TV e alarme) e manutenção nas instalações elétricas e cabeamento estruturado bem como o memorial descritivo da reforma, constantes do anexo II do edital.

(...)

Conhece o Pregoeiro do recurso interposto por considerá-lo tempestivo e pelas razões retromencionadas, pugna pelo improvimento face à ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na Ata de Reunião e Julgamento da tá do dia 22 de abril do ano de 2014.

É o breve relatório.

Ressalta-se, quanto ao mérito, que o item fustigado pela empresa recorrente encontra-se no Edital nº 017/2014, cujo aviso foi publicado em jornal de grande circulação em 01.04.2014.

14.3. Qualificação técnica:

(...)

d) comprovação da capacitação técnico-profissional através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra, com características semelhantes ao objeto deste edital;

A exigência quanto a qualificação técnica do referido edital ampara-se no art. 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

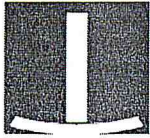
De consequência, a exigência editalícia, que se impõe aos licitantes e à Administração deve ser obrigatoriamente observada durante o certame, garantindo os princípios constitucionais da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais aquela não pode se afastar.

Sobre o tema, relevante é a afirmação de Hely Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição, São Paulo: Malheiros, p. 31)

Assim, nos termos do item 14.3, alínea "b", os responsáveis técnicos serão declarados pela empresa e deverão apresentar a comprovação de capacidade técnica, referente às parcelas de serviços de maior relevância, conforme memorial descritivo.

A propósito do tema, esclarece Márcio Pestana em sua obra *Licitações Públicas no Brasil*:



Essa exigência, no tocante à capacitação técnico-profissional, é de fundamental importância, pois se aloja no núcleo crítico da contratação, exatamente nos domínios do conhecimento e da experiência que deverão ser necessários para que o ajuste correspondente leve a um bom desempenho e a uma ótima solução final para a Administração. (PESTANA, Márcio. Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002. São Paulo: Atlas, 2013, p. 656)

Destarte, resta demonstrado que a exigência de capacitação técnico-profissional dos responsáveis declarados expressamente pelas empresas licitantes é exigência editalícia respaldada em lei e de suma importância para a garantia de correta execução do objeto licitado.

O cronograma físico-financeiro de fls. 271 demonstra que 6,06% (seis inteiros e seis centésimos por cento) dos serviços a serem executados tratam-se de instalações elétricas. Evidenciando-se a relevância do responsável técnico com formação específica em engenharia elétrica.

Dessa forma, agiu com acerto a Comissão Permanente de Licitação ao inabilitar a empresa Conceito Engenharia Ltda, em razão da inobservância dos requisitos legais pertinentes e regentes do certame.

Destarte, no uso das atribuições a mim conferidas pelo art. 7º, XXV, do Decreto Judiciário nº 1.693/2009, observados os preceitos contidos na legislação acima transcrita, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que culminou com a inabilitação da licitante/recorrente, Conceito Engenharia Ltda.

Intime-se e publique-se.

Retornem os autos à Comissão de Licitação para prosseguimento do certame.

Goiânia, 28 de maio de 2014.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

CERTIDÃO
CERTIFICO que a presente decisão foi encaminhada ao Diário Eletrônico para a devida publicação dou fé

Goiânia 28 de MAIO de 2014

Matheus F.
Secretaria Executiva
Diretoria Geral